

Acórdão: 15.778/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104831-44  
Impugnante: Lider Pães e Bolos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Ana Gabriela Piantamar de Oliveira  
PTA/AI: 01.000138558-14  
Inscrição Estadual: 134.450017.00-83  
Origem: AF/Caratinga  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Recolhimento a menor de ICMS por falta de recolhimento de diferença de alíquota na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso e consumo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Evidenciada a apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de material de uso e consumo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS NAS NOTAS FISCAIS.** Apropriação indevida de crédito de ICMS não destacado em notas fiscais de aquisição de açúcar. Infração caracterizada. Correto o estorno de crédito efetuado. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR.** Evidenciada a apropriação de crédito de ICMS, de diferença de alíquota incidente na entrada de material de uso e consumo. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquota e apropriação indevida de crédito de ICMS decorrentes de falta de destaque de ICMS nas notas fiscais de aquisição de mercadorias, de aquisição de material de uso e consumo e de diferença de alíquota incidente na entrada de material de uso e consumo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/98.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 102, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 103, da qual a Autuada é cientificada à fl. 126 e 132.

Com a reformulação do crédito tributário o processo é convertido em rito sumário, nos termos do Art. 119, § 3º, item 1, da CLTA/MG.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em virtude das seguintes irregularidades.

- Aproveitamento sob a forma de crédito de ICMS não destacado em notas fiscais de aquisição de açúcar.

- Aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de material de uso e consumo.

- Aproveitamento de crédito de diferença de alíquota incidente na entrada de material de uso e consumo.

- Falta de recolhimento de diferença de alíquota ou recolhimento a menor nos valores e períodos relacionado dos no anexo IV do RICMS/96, devida em virtude de entrada de mercadorias destinadas a uso e consumo em operação interestadual.

Em relação à primeira irregularidade, não há dúvida quanto ao entendimento de que o Fisco não está a glosar o direito do Contribuinte de se creditar de um crédito legítimo, mas sim de aproveitar um crédito que não se encontra destacado no documento fiscal emitido pelo fornecedor, conforme determinações legais.

Não se pode esquecer que a Autuada dispõe de instrumentos legais, como a nota fiscal complementar, para corrigir esta falha, quando da emissão do documento fiscal.

Em relação à irregularidade descrita como, aproveitamento indevido de ICMS de material de uso e consumo, não assiste razão a Autuada em suas argumentações. O art. 70 item III do RICMS/96 é explícito ao tratar da vedação destes créditos até 31/12/02.

Além do mais, o material, que gerou o suposto crédito, trata-se de caixas de material plástico, que têm durabilidade baixa e são utilizadas diariamente para acondicionar e transportar os produtos fabricados pela Autuada. Não sendo possível classificar sua utilização, dentro do processo produtivo, como sendo embalagem ou bem do ativo permanente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às demais irregularidades, entende-se que, a não manifestação da Autuada sobre esses itens pode ser traduzida como concordância do mesmo com o trabalho fiscal.

O recolhimento do diferencial de alíquota é previsto no parágrafo 2º do art. 12 da lei 6763 in verbis.

§ 2º - Na hipótese de operação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica esta obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

Finalmente, salienta-se que a acusação fiscal não tratou, em nenhum momento, de documentos inidôneos ou desobediência a atos declaratórios.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja acatada a reformulação trazida pelo Fisco às fls. 103. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 28/08/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

MLR/JLS